



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS                                  |     |        |          |       |
|----------------------------------------------|-----|--------|----------|-------|
| As três séries                               | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 2.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 3.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$                     |     |        |          |       |
| Preço avulso — por página, \$50              |     |        |          |       |
| A estes preços acrescem os portes do correio |     |        |          |       |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 276/77:

Nomeia os membros do conselho directivo do Instituto do Investimento Estrangeiro.

#### Despacho Normativo n.º 206/77:

Considera anulado e sem nenhum efeito o Despacho Normativo n.º 192/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 232, de 7 de Outubro.

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

#### Decreto-Lei n.º 448/77:

Esclarece dúvidas acerca do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro (Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego).

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

#### Decreto Regulamentar n.º 70/77:

Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Previdência.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 449/77:

Concede subsídio para fardamento aos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública.

### Ministério das Finanças:

#### Aviso n.º 18:

Fixa as taxas de juro a efectuar nas operações de financiamento da construção ou aquisição de habitações próprias permanentes que não sejam objecto de qualquer outro esquema de bonificação.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto-Lei n.º 450/77:

Cria o Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira.

#### Decreto Regulamentar n.º 71/77:

Cria nas Faculdades de Letras os cursos de Línguas e Literaturas Modernas, com várias variantes.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Portaria n.º 663/77:

Aprova o Regulamento das Actividades de Formação dos Estagiários para Especialista do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e do Seu Acesso a Especialista.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 276

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Outubro de 1977, resolveu:

Nomear, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 52/77, de 24 de Agosto, membros do conselho directivo do Instituto do Investimento Estrangeiro os elementos seguintes:

Licenciado Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.

Licenciada Maria Elsa Nunes Dóres de Sousa Ferreira.

Licenciada Maria Isabel Cartaxo de Paula Nogueira Roque de Oliveira.

As funções de presidente do conselho directivo serão exercidas pelo licenciado Alexandre de Azeredo Vaz Pinto, que é autorizado a manter, transitóriamente, o exercício das funções de presidente do conselho de gestão da Sociedade Financeira Portuguesa, sem direito a acumulação de remunerações.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Despacho Normativo n.º 206/77

Tendo em vista o solicitado pelo Governo de Macau, considero anulado e sem nenhum efeito o Despacho Normativo n.º 192/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 232, de 7 do corrente.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

| Código    |                      |           |           | Rubricas                                                                   | Reforços e inscrições | Anulações   | Referência à autorização ministerial |
|-----------|----------------------|-----------|-----------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------|--------------------------------------|
| Capítulos | Divisão — Subdivisão | Funcional | Económica |                                                                            |                       |             |                                      |
| 02        |                      |           |           | <b>Conselho da Revolução</b>                                               |                       |             |                                      |
|           | 04                   |           |           | <b>Serviços Prisionais Militares</b>                                       |                       |             |                                      |
|           |                      | 1.01.0    | 51.00     | Investimentos — Material de transporte .....                               | 980 000\$00           | —\$         | (a)                                  |
|           |                      |           | 52.00     | Investimentos — Maquinaria e equipamento .....                             | —\$                   | 980 000\$00 | (a)                                  |
| 04        |                      |           |           | <b>Presidência do Conselho de Ministros</b>                                |                       |             |                                      |
|           | 01                   |           |           | <b>Gabinete do Primeiro-Ministro</b>                                       |                       |             |                                      |
|           |                      |           | 01.00     | Remunerações certas e permanentes:                                         |                       |             |                                      |
|           |                      |           | 01.42     | Remunerações de pessoal diverso:                                           |                       |             |                                      |
|           |                      |           |           | b) Outro pessoal .....                                                     | —\$                   | 60 000\$00  | (b)                                  |
|           |                      |           | 09.00     | Abonos diversos — Espécie .....                                            | 60 000\$00            | —\$         | (b)                                  |
|           |                      |           | 11.00     | Contribuições para instituições — Previdência social .....                 | 30 000\$00            | —\$         | (i)                                  |
|           | 04                   |           |           | <b>Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira</b> |                       |             |                                      |
|           |                      |           | 03.00     | Horas extraordinárias .....                                                | —\$                   | 100 000\$00 | (c)                                  |
|           |                      |           | 14.00     | Deslocações — Compensação de encargos .....                                | 100 000\$00           | —\$         | (c)                                  |
|           |                      |           | 23.00     | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....                   | 100 000\$00           | —\$         | (d)                                  |
|           |                      |           | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....                  | —\$                   | 30 000\$00  | (d)                                  |
|           |                      |           | 29.00     | Aquisição de serviços — Locação de bens .....                              | —\$                   | 40 000\$00  | (d)                                  |
|           |                      |           | 30.00     | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....                   | —\$                   | 440 000\$00 | (c) (d)                              |
|           |                      |           | 31.00     | Aquisição de serviços — Não especificados .....                            | 250 000\$00           | —\$         | (c)                                  |
|           |                      |           | 44.00     | Outras despesas correntes:                                                 |                       |             |                                      |
|           |                      |           | 44.04     | Seguros de material .....                                                  | —\$                   | 25 000\$00  | (e)                                  |
|           |                      |           | 52.00     | Investimentos — Maquinaria e equipamento .....                             | 185 000\$00           | —\$         | (d) (e)                              |
|           | 05                   |           |           | <b>Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores</b> |                       |             |                                      |
|           |                      |           | 01.00     | Remunerações certas e permanentes:                                         |                       |             |                                      |
|           |                      |           | 01.02     | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                                | —\$                   | 200 000\$00 | (f)                                  |
|           |                      |           | 01.42     | Remunerações de pessoal diverso:                                           |                       |             |                                      |
|           |                      |           |           | c) Outro pessoal .....                                                     | 200 000\$00           | —\$         | (f)                                  |
|           |                      |           | 52.00     | Investimentos — Maquinaria e equipamento .....                             | 1 500 000\$00         | —\$         | (g)                                  |
|           | 07                   |           |           | <b>Instituto de António Sérgio para o Sector Cooperativo</b>               |                       |             |                                      |
|           |                      |           | 44.00     | Outras despesas correntes:                                                 |                       |             |                                      |
|           |                      |           | 44.09     | Diversas .....                                                             | 4 000 000\$00         | —\$         | (h)                                  |
|           |                      |           | 71.00     | Outras despesas de capital:                                                |                       |             |                                      |
|           |                      |           | 71.09     | Diversas .....                                                             | 1 000 000\$00         | —\$         | (h)                                  |

| Capítulos | Código               |           |           | Rubricas                                               | Reforços e inscrições | Anulações      | Referência à autorização ministerial |
|-----------|----------------------|-----------|-----------|--------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|--------------------------------------|
|           | Divisão — Subdivisão | Funcional | Económico |                                                        |                       |                |                                      |
| 04        | 08                   | 1.01.0    |           | <b>Auditoria Jurídica</b>                              |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 01.00     | Remunerações certas e permanentes:                     |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 01.02     | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....            | —\$—                  | 30 000\$00     | (i)                                  |
|           | 13                   |           |           | <b>Secretaria-Geral</b>                                |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 01.00     | Remunerações certas e permanentes:                     |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 01.05     | Pessoal destacado de outros serviços do Estado         | —\$—                  | 1 100 000\$00  | (b)                                  |
|           |                      |           | 01.41     | Salários do pessoal eventual .....                     | —\$—                  | 80 000\$00     | (b)                                  |
|           |                      |           | 03.00     | Horas extraordinárias .....                            | 1 100 000\$00         | —\$—           | (b)                                  |
|           |                      |           | 06.00     | Abonos diversos — Numerário .....                      | 60 000\$00            | —\$—           | (b)                                  |
|           |                      |           | 09.00     | Abonos diversos — Espécie .....                        | 20 000\$00            | —\$—           | (b)                                  |
|           |                      |           | 24.00     | Bens não duradouros — Munições, explosivos e artigos   |                       |                |                                      |
|           |                      |           |           | fícios .....                                           | —\$—                  | 500 000\$00    | (j)                                  |
|           |                      |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....     | 500 000\$00           | —\$—           | (j)                                  |
|           |                      |           | 44.00     | Outras despesas correntes:                             |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 44.09     | Diversas:                                              |                       |                |                                      |
|           |                      |           |           | a) Comissão Permanente de Reabilitação ...             | —\$—                  | 6 000 000\$00  | (g) (h)                              |
|           |                      |           |           | b) Museu da República e da Resistência ...             | —\$—                  | 500 000\$00    | (g)                                  |
| 05        | 02                   |           |           | <b>Gabinete do Secretário de Estado</b>                |                       |                |                                      |
|           |                      |           |           | <b>Despesas gerais</b>                                 |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 01.00     | Remunerações certas e permanentes:                     |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 01.02     | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....            | —\$—                  | 15 182 600\$00 | (l)                                  |
|           |                      |           | 01.03     | Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros .....   | 492 600\$00           | —\$—           | (l)                                  |
|           |                      |           | 01.41     | Salários do pessoal eventual .....                     | —\$—                  | 250 000\$00    | (l)                                  |
|           |                      |           | 01.42     | Remunerações de pessoal diverso:                       |                       |                |                                      |
|           |                      |           |           | a) Pessoal tarefeiro .....                             | 15 000 000\$00        | —\$—           | (l)                                  |
|           |                      |           |           | b) Pessoal de limpeza — Tempo completo .....           | 250 000\$00           | —\$—           | (l)                                  |
|           |                      |           | 01.43     | Gratificações certas e permanentes .....               | 100 000\$00           | —\$—           | (l)                                  |
|           |                      |           | 13.00     | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos | 90 000\$00            | —\$—           | (l)                                  |
|           |                      |           | 22.00     | Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias   | 150 000\$00           | —\$—           | (l)                                  |
|           |                      |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....     | 2 000 000\$00         | —\$—           | (l)                                  |
|           |                      |           | 27.00     | Bens não duradouros — Outros .....                     | 1 000 000\$00         | —\$—           | (l)                                  |
|           |                      |           | 29.00     | Aquisição de serviços — Locação de bens .....          | 3 300 000\$00         | —\$—           | (l)                                  |
|           |                      |           | 31.00     | b) Distribuidora Nacional .....                        | —\$—                  | 7 850 000\$00  | (l)                                  |
|           |                      |           |           | c) Instituto de Sondagem à Opinião .....               | —\$—                  | 1 300 000\$00  | (l)                                  |
|           |                      |           |           | d) Acção pública informativa e de divulgação           | —\$—                  | 300 000\$00    | (l)                                  |
|           |                      |           | 52.00     | Investimentos — Maquinaria e equipamento .....         | 2 500 000\$00         | —\$—           | (l)                                  |
| 06        |                      |           |           | <b>Gabinete do Secretário de Estado</b>                |                       |                |                                      |
|           |                      |           |           | <b>Direcção-Geral de Acção Cultural</b>                |                       |                |                                      |
|           | 04                   | 7.01.0    |           | <b>Direcção-Geral</b>                                  |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 21.00     | Bens duradouros — Outros .....                         | —\$—                  | 850 000\$00    | (m)                                  |
|           |                      |           | 27.00     | Bens não duradouros — Outros .....                     | —\$—                  | 1 844 000\$00  | (m)                                  |
|           |                      |           | 29.00     | Aquisição de serviços — Locação de bens .....          | —\$—                  | 230 000\$00    | (m)                                  |
|           |                      |           | 30.00     | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações     | —\$—                  | 1 000 000\$00  | (m)                                  |
|           |                      |           | 31.00     | Aquisição de serviços — Não especificados:             |                       |                |                                      |
|           |                      |           |           | d) Diversos .....                                      | 2 250 000\$00         | —\$—           | (m)                                  |
|           |                      |           | 38.00     | Transferências — Sector público:                       |                       |                |                                      |
|           |                      |           |           | 1 — Diversos .....                                     | 800 000\$00           | —\$—           | (m)                                  |
|           |                      |           | 41.00     | Transferências — Instituições particulares .....       | 3 750 000\$00         | —\$—           | (m)                                  |
|           |                      |           | 42.00     | Transferências — Particulares .....                    | —\$—                  | 3 276 000\$00  | (m)                                  |
|           |                      |           | 44.00     | Outras despesas correntes:                             |                       |                |                                      |
|           | 01                   |           | 44.04     | Seguros de material .....                              | 400 000\$00           | —\$—           | (m)                                  |

| Código    |                      |           |           | Rubricas                                             | Reforços e inscrições | Anulações      | Referência à autorização ministerial |
|-----------|----------------------|-----------|-----------|------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|--------------------------------------|
| Capítulos | Divisão — Subdivisão | Funcional | Económico |                                                      |                       |                |                                      |
| 06        | 06                   | 7.01.0    |           | <b>Direcção-Geral do Património Cultural</b>         |                       |                |                                      |
|           | 10                   |           |           | <b>Biblioteca Nacional</b>                           |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 21.00     | Bens duradouros — Outros .....                       | —\$—                  | 283 000\$00    | (n)                                  |
|           |                      |           | 23.00     | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes   | —\$—                  | 17 000\$00     | (n)                                  |
|           |                      |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....   | 300 000\$00           | —\$—           | (n)                                  |
|           | 20                   |           |           | <b>Museu de Francisco Tavares Proença Júnior</b>     |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 01.04     | Pessoal contratado não pertencente aos quadros ..... | 45 000\$00            | —\$—           | (o)                                  |
|           |                      |           | 01.42     | Remunerações de pessoal diverso:                     |                       |                |                                      |
|           |                      |           |           | c) Outro pessoal .....                               | —\$—                  | 45 000\$00     | (o)                                  |
|           | 28                   |           |           | <b>Museu Nacional de Machado de Castro</b>           |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 14.00     | Deslocações — Compensação de encargos .....          | 30 000\$00            | —\$—           | (p)                                  |
|           |                      |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....   | —\$—                  | 30 000\$00     | (p)                                  |
|           | 32                   |           |           | <b>Teatro Nacional de D. Maria II</b>                |                       |                |                                      |
|           |                      |           | 27.00     | Bens não duradouros — Outros .....                   | 500 000\$00           | —\$—           | (q)                                  |
|           |                      |           | 42.00     | Transferências — Particulares .....                  | —\$—                  | 500 000\$00    | (q)                                  |
|           |                      |           |           |                                                      | 43 042 600\$00        | 43 042 600\$00 |                                      |

(a) Despacho de 22 de Agosto de 1977.

(b) Despacho de 22 de Maio de 1977. Acordo prévio de 16 de Junho de 1977.

(c) Despacho de 19 de Agosto de 1977. Acordo prévio de 30 de Agosto de 1977.

(d) Despacho de 2 de Setembro de 1977.

(e) Despacho de 22 de Setembro de 1977.

(f) Despacho de 17 de Agosto de 1977. Acordo prévio de 25 de Agosto de 1977.

(g) Despacho de 24 de Agosto de 1977.

(h) Despacho de 11 de Maio de 1977.

(i) Despacho de 17 de Agosto de 1977. Acordo prévio de 2 de Setembro de 1977.

(j) Despacho de 13 de Setembro de 1977.

(l) Despacho de 20 de Agosto de 1977. Acordo prévio de 20 de Setembro de 1977.

(m) Despacho de 22 de Setembro de 1977.

(n) Despacho de 9 de Agosto de 1977.

(o) Despacho de 16 de Agosto de 1977. Acordo prévio de 25 de Agosto de 1977.

(p) Despacho de 13 de Setembro de 1977.

(q) Despacho de 21 de Setembro de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Setembro de 1977. — O Director, Francisco António Godinho Lobo.

## SECRETARIA DE ESTADO DA POPULAÇÃO E EMPREGO

Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego

## Decreto-Lei n.º 448/77

de 27 de Outubro

Por força do disposto no Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, foi extinto o ex-Comissariado do Desemprego e criado em sua substituição o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, sob a dependência do Ministro do Trabalho (hoje integrado na Secretaria de Estado da População e Emprego por força do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto n.º 683-A/76, de 10 de Setembro).

Por via da transição operada por estes diplomas, têm-se suscitado dúvidas, em matéria de admissão de pessoal, sobre a aplicabilidade do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935, ao GGFD, única disposição legal que permitia a admissão de pessoal técnico.

Estando em curso a reestruturação deste organismo, havendo necessidade imperiosa de proceder à mecanização da cobrança e fiscalização do imposto do Fundo de Desemprego, o que só por pessoal devidamente habilitado pode ser concretizado, e sendo por natureza morosos os trabalhos de revisão da orgânica deste serviço;

Urgindo dotar o GGFD dos meios humanos e técnicos necessários à consecução das atribuições que lhe estão cometidas, entende-se necessário clarificar a situação, determinando-se a aplicabilidade do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 26 117 ao GGFD, por força do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, deve ser interpretado como continuando a permitir a aplicação ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego do preceituado no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o preceituado constante do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 26117, de 23 de Novembro de 1935, deve ser considerado extensivo aos contratos em regime de prestação eventual de serviço ou de tarefa.

Art. 2.º — 1 — Nos casos em que o recrutamento seja feito em regime de tarefa, deverá o ajuste ser reduzido a escrito, em que se mencionem concretamente a natureza dos trabalhos, o seu montante e o prazo previsto para a sua execução.

2 — Os indivíduos recrutados nos termos deste artigo não adquirem a qualidade de agentes administrativos nem ficam submetidos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto Regulamentar n.º 70/77

de 27 de Outubro

Na Direcção-Geral da Previdência presta serviço pessoal abonado pela verba de «Remunerações de pessoal diverso» do Orçamento Geral do Estado, exercendo funções da mesma natureza das dos funcionários do quadro permanente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio.

Por despacho de 3 de Maio de 1975 do Secretário de Estado da Administração Pública, foi considerado que aquele pessoal se enquadra no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, tendo, portanto, os mesmos direitos, deveres e regalias de que goza o pessoal dos quadros aprovados por lei.

Não se justifica, assim, a existência de dois quadros paralelos, tanto mais que da integração deste pessoal no quadro da Direcção-Geral da Previdência resulta ligeiro aumento de encargos, que já são suportados pelo Orçamento Geral do Estado, em face da necessidade da criação da carreira de técnicos auxiliares.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Previdência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, é aumentado dos lugares indicados no quadro anexo, para integração naquele do pessoal que está a ser abonado pela verba «Remunerações de pessoal diverso» do Orçamento Geral do Estado.

Art. 2.º O provimento dos lugares constantes do quadro anexo obedecerá às normas indicadas no Decreto-Lei n.º 288/73, de 12 de Maio, salvo quanto aos lugares de técnico auxiliar, que será regulado pelo artigo seguinte.

Art. 3.º — 1 — O provimento dos lugares de técnico auxiliar obedecerá ao disposto nas alíneas seguintes:

- Os lugares de técnico auxiliar principal são providos por escolha de entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço;
- Os lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe são providos por escolha de entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço;
- Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe são providos, mediante concurso documental, de entre os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente, tendo preferência os candidatos com maiores habilitações.

2 — O primeiro provimento para qualquer das categorias indicadas neste artigo pode ser feito por indivíduos que se encontrem nas condições do artigo 1.º, respeitadas as habilitações legais e independentemente do tempo de serviço prestado.

Art. 4.º O pessoal que presta serviço actualmente no regime indicado no artigo 1.º poderá ser colocado nos lugares agora criados, através de lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Assuntos Sociais e publicada no *Diário da República*, a qual apenas ficará sujeita a visto do Tribunal de Contas.

Art. 5.º Para todos os efeitos a integração considera-se efectivada a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação da lista a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Considera-se sem efeito a Portaria n.º 452/76, de 26 de Julho.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas, conforme a sua natureza, por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública e Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais.

*Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Quadro a que se refere o artigo 1.º

|                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------|-----|
| 18 técnicos de 2.ª classe .....                                        | H   |
| 3 técnicos auxiliares principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | JLM |
| 3 calculadores de 2.ª classe .....                                     | N   |
| 1 arquivista de 1.ª classe .....                                       | N   |
| 58 escriturários-dactilógrafos .....                                   | S   |
| 1 motorista .....                                                      | S   |
| 1 telefonista .....                                                    | S   |
| 2 contínuos .....                                                      | T   |
| 2 paquetes a 3500\$ *                                                  | -   |

\* Os actuais paquetes mantêm a remuneração mensal de 3900\$ por terem transitado do Fundo Nacional de Abono de Família e os respectivos lugares consideram-se extintos à medida que forem ficando vagos.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 449/77

de 27 de Outubro

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 49 190, de 14 de Agosto de 1969, não contemplou com subsídio para fardamento os comissários principais, primeiros-comissários e segundos-comissários, quando anteriormente eram beneficiadas as categorias de comissários-chefes e comissários, que foram integrados naquelas novas categorias;

Considerando que o espírito que inicialmente presidiu à criação do subsídio para fardamento ao pessoal da PSP abrangia todas as categorias existentes (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 329, de 10 de Abril de 1968) e que o mesmo ainda se deve manter;

Considerando também a necessidade de alterar e regulamentar a administração do Fundo de Fardamento do Pessoal da PSP, de modo a obter maior rentabilidade, não só em proveito do próprio pessoal, mas também da própria corporação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias de comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública será concedido subsídio para fardamento, sendo o seu quantitativo fixado por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 2.º O quantitativo do subsídio para fardamento reverterá na totalidade para o Fundo de Fardamento do Pessoal da PSP.

Art. 3.º Será suportado pelas sobras que existirem na dotação orçamental consignada a subsídio para fardamento:

- a) O débito ao Fundo de Fardamento de comissário ou agente expulso, demitido, desertor, falecido ou de guarda eliminado da Escola de Alistados, depois de esgotados os meios normais de recuperação desses débitos;
- b) O pagamento dos artigos de fardamento inutilizados por motivo do cumprimento de acto de serviço, uma vez este devidamente comprovado e depois de esgotados todos os meios de os mesmos artigos poderem vir a ser pagos pelo indivíduo causador da sua inutilização;
- c) O pagamento dos artigos de fardamento inutilizados por motivo de relevante acto humanitário.

Art. 4.º O Comando-Geral da PSP elaborará a regulamentação para o emprego e administração daquele Fundo, a qual será aprovada por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art. 5.º As dúvidas que suscitar a execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art. 6.º O presente diploma revoga o artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, a Portaria n.º 22 551, de 3 de Março de 1967, o Decreto-Lei n.º 48 329, de 10 de Abril de 1968, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 455, de 26 de Junho de 1968.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Banco de Portugal

### Aviso n.º 18

O Banco de Portugal, sob orientação superior do Ministro das Finanças, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma lei, determina o seguinte:

1.º — 1 — Nas operações de financiamento da construção ou aquisição de habitações próprias permanentes que não sejam objecto de qualquer outro esquema de bonificação, as instituições de crédito debitarão pelas operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar juros às taxas seguintes:

- a) 16 % para habitação de valor não superior a 1500 contos e valor de metro quadrado de área coberta não superior a 10 contos;
- b) 17,5 % para habitação de valor não superior a 1800 contos e valor de metro quadrado de área coberta não superior a 12 contos, com exclusão dos referidos na alínea anterior;
- c) 18,5 % para habitação de valor superior a 1800 contos e valor por metro quadrado de área coberta superior a 12 contos.

2 — Às operações indicadas no número anterior serão aplicados prazos e percentagens de garantia, em função dos valores da habitação e do valor por metro quadrado de área coberta, segundo instruções técnicas que o Banco de Portugal dimanará por meio de circular.

2.º — 1 — Nas operações referidas no artigo anterior, as instituições de crédito estabelecerão no respectivo contrato que o devedor beneficiará de uma dedução de 2 %, 1,5 % ou 1 %, consoante os escalões indicados no n.º 1 do artigo anterior.

O Banco de Portugal poderá proceder à revisão destas bonificações, desde que as taxas indicadas em 1.º, 1, sejam alteradas.

2 — O Banco de Portugal atribuirá às instituições de crédito intervenientes subsídios correspondentes às deduções processadas nos termos do número anterior, mediante apresentação de elementos a solicitar para o efeito.

3.º O regime estabelecido no presente aviso aplicar-se-á, com as adaptações determinadas pelo Banco de Portugal a cada instituição competente para o efeito, às operações em curso de financiamento da construção ou aquisição de habitação própria permanente.

4.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal produz efeitos desde 27 de Agosto de 1977.

Ministério das Finanças, 13 de Outubro de 1977. —  
O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 450/77

de 27 de Outubro

Na sequência da acção desenvolvida pela Academia de Música e Belas-Artes da Madeira no campo do ensino e da expansão das artes plásticas em todo o arquipélago, e tendo em conta a política de regionalização empreendida no domínio do ensino superior, julga-se chegada a altura da criação do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira.

De facto, há muito se vem sentindo a necessidade de dotar este arquipélago com uma unidade de ensino que, neste campo específico, assegure, para além de funções didácticas, as de investigação, de expansão cultural e de prestação de serviços à comunidade, numa perspectiva de abertura ao meio em que se insere.

Estão, pois, a partir de agora, criadas as condições para que um novo e importante factor de desenvolvimento regional venha a contribuir para o progresso de uma região tão carenciada como a Madeira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira, que funcionará na dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior, sem prejuízo da competência que nesta matéria for conferida aos órgãos do Governo Regional.

Art. 2.º O Instituto tem por fim:

- Proporcionar a formação básica no domínio das artes plásticas;
- Promover a especialização e o aperfeiçoamento daquela formação;
- Realizar e estimular a investigação nas matérias referidas nas alíneas anteriores;
- Difundir, por forma adequada, os conhecimentos respeitantes às matérias incluídas nos seus planos de ensino e de investigação.

Art. 3.º O Instituto tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e pedagógica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser fixadas pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, no que respeita ao regime de estudos e à coordenação das suas actividades, ou das que forem estabelecidas pelo Governo Regional em matéria da sua competência.

Art. 4.º Os recursos a ministrar no Instituto serão definidos por decreto do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 5.º Os diplomados pelo Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira gozam, para todos os efeitos, dos mesmos direitos dos detentores de idênticos diplomas das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto.

Art. 6.º O Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira fica sujeito ao regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, para os novos estabelecimentos de ensino superior, em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Art. 7.º — 1 — O quadro de pessoal, requisitos de provimento e o regime do pessoal do Instituto serão definidos em decreto simples, assinado conjuntamente pelos Ministros da Educação e Investigação Científica e das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — O quadro do pessoal a que se refere o número anterior poderá ser alterado por portaria conjunta dos Ministros da Educação e Investigação Científica e das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — As categorias e vencimentos do pessoal docente no Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira são os estabelecidos na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 426/73, de 24 de Agosto.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, o primeiro provimento nos lugares do quadro poderá ser feito por livre escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre o pessoal que actualmente presta serviço, a qualquer título, na Academia de Música e Belas-Artes da Madeira, directamente para qualquer categoria, com ressalva das habilitações literárias exigidas para o provimento nos respectivos lugares.

2 — O provimento a que se refere o número anterior será feito por lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e publicada no *Diário da República*, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto das novas situações pelo Tribunal de Contas.

3 — Ao pessoal que, nos termos dos números anteriores, não seja integrado no novo Instituto será aplicável o fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

Art. 9.º Os exames realizados na secção de Belas-Artes da Academia de Música e Belas-Artes da Madeira, a partir do ano lectivo de 1974-1975 são oficialmente reconhecidos, podendo o Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira passar os respectivos certificados e diplomas.

Art. 10.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos, durante o ano de 1977, por conta das verbas inscritas no cap. 09 «Estabelecimentos de ensino superior universitário e artístico e estabelecimentos diversos» — 08 «Dotações comuns» — C. E. 44.09 «Outras despesas correntes — Diversas» do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 11.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, salvo tratando-se de dúvidas respeitantes a aspectos de pessoal ou de encargos financeiros, que serão resolvidas, conforme os casos, por despachos conjuntos do Minis-

tro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública ou daquele e do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### **Decreto Regulamentar n.º 71/77**

de 27 de Outubro

Tendo em consideração a conveniência de não limitar às áreas tradicionais o estudo de línguas vivas nas Faculdades de Letras e a vantagem de dispor de cursos resultantes de novas combinações de línguas e literaturas modernas:

O Governo, ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São criados nas Faculdades de Letras os cursos de Línguas e Literaturas Modernas, com as seguintes variantes:

- A — Português e Francês.
- B — Português e Espanhol.
- C — Português e Italiano.
- D — Português e Inglês.
- E — Português e Alemão.
- F — Francês e Espanhol.
- G — Francês e Italiano.
- H — Francês e Inglês.
- I — Francês e Alemão.
- J — Inglês e Alemão.

Art. 2.º É extinto, a partir do ano lectivo de 1977-1978, o 1.º ano dos cursos de Filologia Românica e de Filologia Germânica.

Art. 3.º É criado nas Faculdades de Letras o curso de Línguas e Literaturas Clássicas.

Art. 4.º É extinto, a partir do ano lectivo de 1977-1978, o 1.º ano do curso de Filologia Clássica.

Art. 5.º Os planos de estudo dos cursos criados pelo presente diploma serão fixados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da interpretação ou execução do presente texto serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

*Henrique Teixeira Queirós de Barros — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### **MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

#### **Portaria n.º 663/77**

de 27 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 62/77, de 13 de Setembro, aprovar o Regulamento das Actividades de Formação dos Estagiários para Especialista do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e do Seu Acesso a Especialista, cujo projecto foi publicado em anexo ao referido decreto regulamentar no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, da data indicada.

Ministério das Obras Públicas, 13 de Outubro de 1977. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina.*